

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 7/2006

ASSUNTO: Regulamento

Ao abrigo do nº 2 do Artigo 1.º do Decreto-Lei nº 29/96, de 11 de Abril, e do artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objecto

As entidades participantes são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal, nos termos do presente regulamento, as responsabilidades por crédito concedido ou potencial, especificadas no número 3 desta Instrução, competindo ao Banco de Portugal efectuar a centralização e divulgação dessa informação.

2. Conceitos

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

2.1 Central de Responsabilidades de Crédito

A Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) é uma base de dados, gerida pelo Banco de Portugal, com informação prestada pelas entidades participantes sobre os créditos concedidos, a que está associado um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.

2.2 Entidades participantes

Entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que concedam crédito, sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e actividade em Portugal e outras entidades designadas pelo Banco de Portugal que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou actividade com este directamente relacionada. As entidades participantes figuram na lista publicada no sítio do Banco de Portugal na Internet (www.bportugal.pt).

2.3 Beneficiário de crédito

Pessoa singular ou colectiva interveniente numa operação de crédito, que assumiu perante as entidades participantes: i) responsabilidades de crédito efectivas; ii) responsabilidades de crédito potenciais que representem compromissos irrevogáveis; iii) responsabilidades por garantias prestadas; iv) responsabilidades por garantias recebidas.

2.4 Classe de crédito

As responsabilidades comunicadas pelas entidades participantes deverão ser classificadas em classe de crédito, utilizando os códigos constantes da tabela apresentada no Anexo I. De acordo com esta tabela, a classificação deverá distinguir os créditos individuais dos créditos conjuntos e identificar, neste último caso, o primeiro mutuário dos restantes mutuários. A classificação deverá ainda ter presente outras características específicas das operações.

2.5 Tipo de crédito

As responsabilidades comunicadas pelas entidades participantes deverão também ser classificadas em tipos de crédito, utilizando os códigos constantes da tabela apresentada no Anexo II. De acordo com esta tabela, a classificação tem por base a natureza das responsabilidades subjacentes às operações.

O Anexo II é composto por três partes: a parte 1, apresenta os códigos e a respectiva descrição; a parte 2, constitui uma tabela de correspondência, meramente indicativa, entre os tipos de crédito e as contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB); a parte 3, constitui uma tabela de correspondência, também meramente indicativa, entre os tipos de crédito e as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA).

As entidades participantes deverão observar, com as necessárias adaptações, a tabela de correspondência que melhor se ajuste aos seus procedimentos contabilísticos.

2.6 Centralização

Agregação, por beneficiário, dos saldos comunicados pelas entidades participantes referentes ao final de cada mês, por tipo e classe de crédito.

2.7 Operações compensadas

Operações de crédito em que o beneficiário oferece como garantia um activo financeiro líquido sobre o qual é efectuado um penhor.

3. Informação abrangida

3.1 Cada entidade participante fica obrigada a comunicar ao Banco de Portugal os saldos, em fim de cada mês, das responsabilidades decorrentes das seguintes operações de crédito concedido em Portugal, a residentes ou não residentes em território nacional, pelas suas sedes, filiais, agências e sucursais, incluindo as instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria:

- a) operações activas com pessoas singulares ou colectivas, a comunicar em nome do beneficiário directo do crédito e garantias prestadas e recebidas, em nome do potencial devedor. Nestas operações incluem-se as seguintes situações particulares:
 - a.1) os montantes não utilizados, para quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, incluindo cartões de crédito, a comunicar em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades potenciais;
 - a.2) os montantes das operações compensadas, a comunicar em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades efectivas;
 - a.3) a utilização total ou parcial de empréstimos poupança-emigrante concedidos ao abrigo da legislação em vigor, ou qualquer modificação do capital em dívida;
 - a.4) os montantes de garantias prestadas por entidades participantes para assegurar o cumprimento de operações de crédito concedido por outras entidades participantes.
 - a.5) os montantes das fianças e avales prestados a favor da entidade participante, a comunicar em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do contrato de mútuo, até ao limite da garantia prestada;
- b) créditos tomados com recurso, a comunicar em nome dos aderentes, a partir do momento da realização da operação, devendo ser reclassificados em situação de incumprimento os créditos em que tenham decorrido 90 dias após o vencimento das facturas ou dos títulos cambiários;
- c) créditos tomados sem recurso, a comunicar em nome dos devedores e com conhecimento destes, decorridos 90 dias após o vencimento das facturas ou dos títulos cambiários;
- d) créditos cedidos em operações de titularização, a comunicar pela entidade cedente, em nome do beneficiário directo;
- e) créditos afectos a obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público, a comunicar pela instituição de crédito emitente das obrigações, em nome do beneficiário directo do crédito.

3.2 São, também, abrangidos pela centralização os dados obtidos de organismos dos Estados Membros da União Europeia e de quaisquer outros países, encarregados da centralização de responsabilidades de crédito, no âmbito de protocolos de cooperação estabelecidos com esses organismos.

A lista dos organismos com protocolos de cooperação estabelecidos e indicação dos países abrangidos, figura no sítio do Banco de Portugal na Internet (www.bportugal.pt).

3.3 O Banco de Portugal disponibiliza, ainda, às entidades participantes dados extraídos da informação que receber das Secretarias dos Tribunais relativos a declarações de insolvência, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.

3.4 Não são abrangidos pela centralização, pelo que não deverão ser comunicados:

- a) as operações realizadas entre instituições financeiras monetárias residentes;
- b) as operações realizadas entre as entidades participantes e o Banco de Portugal;
- c) as dívidas perdoadas pelas entidades participantes;
- d) o valor do crédito concedido em desconto de títulos que foram objecto de reforma, para os quais apenas deve ser comunicado o crédito concedido em desconto do novo título.

4. Unidade monetária e limiar de exclusão

4.1 Os saldos das responsabilidades a comunicar ao Banco de Portugal são expressos em unidades inteiras de Euro, com arredondamento dos cêntimos do Euro por excesso quando forem iguais ou superiores a 50 e por defeito nos restantes casos.

4.2 As comunicações ao Banco de Portugal devem excluir os beneficiários de crédito cujo saldo global de responsabilidades, efectivas e potenciais, junto da instituição participante, seja inferior a 50 euros.

5. Comunicação e acesso à informação centralizada

5.1 Utilização do sistema BPnet

- a) As comunicações e os pedidos de informação enviados pelas entidades participantes ao Banco de Portugal devem ser efectuados através do sistema de comunicação electrónica BPnet (regulamentado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro de 2002), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos referido no número 12.2.
- b) Em situações de contingência, os ficheiros de comunicações podem ser enviados por disquete ou CD-ROM.

5.2 Distribuição da informação centralizada

- a) O Banco de Portugal disponibiliza, periodicamente, a cada entidade participante, a centralização das responsabilidades relativas aos beneficiários de crédito por ela comunicados.
- b) O Banco de Portugal também poderá disponibilizar, periodicamente, aos organismos referidos no número 3.2, a centralização das responsabilidades decorrentes de créditos concedidos pelas entidades participantes a residentes nos países com os quais se estabeleceram protocolos de cooperação.

5.3 Acesso à informação individual centralizada

- a) O Banco de Portugal disponibiliza às entidades participantes as responsabilidades centralizadas relativas ao crédito concedido quer aos seus clientes, quer a pessoas singulares ou colectivas que lhes solicitem crédito, desde que, em qualquer destes casos, tenham obtido autorização para consultar a informação que lhes diga respeito, em qualquer suporte passível de auditoria.
- b) O Banco de Portugal faculta igualmente, nas condições referidas na alínea anterior, a centralização de responsabilidades de crédito às companhias seguradoras que, nos termos legais e regulamentares em vigor, se encontrem autorizadas a explorar os seguros de crédito e caução previstos no Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio.

O acesso à informação não carece de prévia autorização das pessoas colectivas com créditos comerciais concedidos pelo segurado enquanto se mantiverem como partes activas dos seguros de crédito e caução.

- c) A informação sobre responsabilidades disponibilizada no âmbito de pedidos de informação individual centralizada refere-se ao último mês de centralização distribuída, na sua versão mais actual, a qual incorpora as rectificações recebidas após aquela distribuição.
- d) As entidades participantes poderão solicitar ao Banco de Portugal a realização de consultas, junto dos organismos referidos no número 3.2, sobre as responsabilidades de crédito de residentes nos países com os quais se estabeleceram protocolos de cooperação, obedecendo às regras estabelecidas nesses países para consulta da informação.

As regras atrás referidas podem ser consultadas no Anexo 3 do “*Memorandum of Understanding on the Exchange of information among national central credit registers for the purpose of passing it on to the reporting institutions*”, disponível no sítio do Banco de Portugal na Internet (www.bportugal.pt).

- e) Ainda no âmbito dos acordos de cooperação, os organismos referidos no número 3.2 poderão solicitar ao Banco de Portugal a realização de consultas sobre responsabilidades de pessoas colectivas residentes no território nacional que solicitem crédito junto de instituições financeiras dos países abrangidos, desde que disponham da autorização prevista na alínea a) deste número para consulta dessa informação.

5.4 Condições de acesso

- a) A informação individual centralizada pode ser acedida por consulta “on-line” à base de dados ou por “transferência de ficheiros”, exclusivamente através do sistema de comunicação electrónica BPnet.
- b) Aquando da consulta à informação individual centralizada, as entidades participantes devem confirmar que obtiveram autorização prévia do beneficiário ou do potencial beneficiário de crédito para efectuar essa consulta e ficam obrigadas a conservar em arquivo as autorizações, as quais deverão ser disponibilizadas ao Banco de Portugal no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento desta norma.
- c) O disposto na alínea anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, às companhias seguradoras que se encontrem autorizadas a explorar os seguros de crédito e caução previstos no Decreto-Lei nº 183/88, de 24 de Maio, salvo no caso previsto na alínea b) do número 5.3.

6. Acesso à informação pelos beneficiários de crédito

Os beneficiários de crédito têm o direito de tomar conhecimento do que a seu respeito constar na Central de Responsabilidades de Crédito e, sendo caso disso, podem solicitar a sua rectificação e actualização junto da entidade participante responsável pela informação transmitida ao Banco de Portugal.

7. Rectificações

7.1 Rectificação de responsabilidades comunicadas

Sempre que uma entidade participante, por sua iniciativa ou por solicitação do beneficiário de crédito interessado, verifique ter havido omissão ou lapso em qualquer comunicação de responsabilidades, passada ou presente, fica obrigada a proceder à conveniente rectificação, remetendo, para o efeito, as necessárias comunicações.

7.2 Divulgação de rectificações à informação centralizada

O Banco de Portugal divulga, periodicamente, às entidades participantes, as rectificações à informação centralizada sobre beneficiários por elas anteriormente comunicados. Estas rectificações abrangem informação recebida após a distribuição das respectivas centralizações.

8. Calendário e prazos

8.1 Calendário

O Banco de Portugal divulga, anualmente, um calendário com as datas limite para as comunicações e com as datas indicativas para a divulgação da informação centralizada.

8.2 Prazo para as comunicações

As comunicações mensais de responsabilidades a efectuar pelas entidades participantes, referentes aos saldos em fim de cada mês, devem ser obrigatoriamente remetidas ao Banco de Portugal até ao 11.º dia útil do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

8.3 Prazo para a divulgação da informação centralizada

- a) A informação centralizada é distribuída às entidades participantes com periodicidade mensal.
- b) A resposta do Banco de Portugal a pedidos de informação individual centralizada efectuados por “transferência de ficheiros” ocorre, em regra, até ao dia útil seguinte ao da recepção do pedido.
- c) A divulgação de rectificações respeitantes às centralizações distribuídas dos três últimos meses e do mês de Dezembro imediatamente anterior ocorre, em regra, quinzenalmente. Estas rectificações apenas são divulgadas às entidades participantes que tenham recebido a informação que, entretanto, foi objecto de alteração.

8.4 Prazo de guarda da informação

Os dados mensais de responsabilidades de crédito dos beneficiários são guardados em suportes informáticos e conservados durante um período de dez anos, findo o qual são apagados.

8.5 Prazo de guarda da autorização para consulta de informação individual centralizada

A autorização para consulta de informação individual centralizada referida nos números 5.3 e 5.4 da presente Instrução deve ser guardada pelo período de dois anos, a contar da data da última consulta efectuada.

9. Correspondentes

9.1 Todas as entidades participantes são obrigadas a nomear correspondentes para as áreas de crédito e de informática, os quais deverão responder a questões colocadas pelo Banco de Portugal no âmbito da prestação de informação ao abrigo da presente Instrução e diligenciar no sentido de garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade da informação comunicada.

9.2 Cada entidade participante deve indicar ao Banco de Portugal os correspondentes referidos no número anterior, e os respectivos suplentes, nos termos do Anexo III. As alterações nos correspondentes designados, deverão, de imediato, ser comunicadas ao Banco de Portugal. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os seus interlocutores neste domínio.

10. Preçário

A informação prestada pelo Banco de Portugal no âmbito da centralização de responsabilidades de crédito está sujeita ao preçário que se encontra publicado no portal do sistema de comunicação electrónica BPnet.

11. Sanções

11.1 Segredo bancário

A violação do dever de segredo, relativamente aos elementos informativos da centralização de responsabilidades de crédito, para quem o revele ou dele se aproveite, é punível nos termos do Código Penal.

11.2 Outras infracções

A violação do disposto no Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de Abril, e na presente Instrução, constitui infracção punível nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

12. Disposições finais

- 12.1** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2006, com excepção da alínea a.5) do número 3.1, ficando naquela data revogada a Instrução n.º 16/2001, publicada no BNPB n.º 7, de 16 de Julho de 2001. O disposto na alínea a.5) do número 3.1, entra em vigor no dia 1 de Abril de 2007.
- 12.2** O Banco de Portugal disponibiliza a todas as entidades participantes, através do sistema de comunicação electrónica BPnet, um Manual de Procedimentos onde são definidos, de forma detalhada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento da presente Instrução, designadamente, os relacionados com a transmissão e com o acesso à informação.
- 12.3** Quaisquer esclarecimentos sobre a presente Instrução, bem como sobre o Manual de Procedimentos, podem ser solicitados ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal.